

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.421/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169303-45  
Impugnação: 40.010129482-76  
Impugnante: Nestlé Waters Brasil- Bebidas e Alimentos Ltda  
IE: 637053519.06-36  
Proc. S. Passivo: Marcos Figueiredo Vasconcellos/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de aquisição de material de uso e consumo, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrente de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento; bem como sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido em decorrência da entrada interestadual das mercadorias em questão.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 102/113, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136/142.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrente de aquisições de materiais destinados ao uso ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo do estabelecimento; bem como sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido em decorrência da entrada interestadual das mercadorias em questão.

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois, como demonstrado, os produtos cujos créditos foram glosados pelo Fisco foram artigos de assepsia/sanitizantes, higienização, utilizados no processo de limpeza e assepsia das instalações; adesivos cuja função é manter a aderência de uma caixa do produto a outra visando dar segurança ao processo de transporte e, finalmente, etiquetas e fitas, que são utilizadas apenas para controle administrativo, enfim, produtos que são considerados de uso e consumo e ou alheios à atividade da empresa.

Insta destacar que referidos produtos não se enquadram no conceito de produto intermediário.

A condição para fins de apropriação do crédito encontra-se subordinada ao disposto no art. 66, § 1º, item, 2.2 do RICMS/96 c/c a Instrução Normativa da SLT nº 01/86.

O aproveitamento de créditos é vinculado à existência de previsão legal para a sua admissão e não ao fato do material ser ou não essencial ao processo produtivo.

O ponto essencial se prende à conceituação do que seja produto intermediário e à identificação da efetiva participação das mercadorias arroladas no processo produtivo da empresa. Em razão disso, torna-se essencial a descrição de cada mercadoria e seu uso, como acima mencionado.

Com o intuito de dirimir dúvidas com relação à definição do que venha a ser produto intermediário, a Superintendência de Legislação Tributária da SEF/MG publicou a Instrução Normativa nº 01/86 que diz ser produto intermediário "... todo aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, fosse consumido, imediata e integralmente no curso da industrialização."

Em referida Instrução Normativa nº 01/86, restou definido que "consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização"; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

E, como consumido integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este não é o caso dos produtos em questão pelo que restou demonstrado pela própria Contribuinte que, do ponto de vista tributário, estes materiais não são produtos intermediários.

Conforme já exposto, para que as mercadorias sejam consideradas produtos intermediários, é necessário que elas se integrem ao novo produto, ou seja, consumidas imediata e integralmente no processo produtivo. Por motivos óbvios, já se descarta a possibilidade das mercadorias arroladas no presente processo se integrarem ao produto. Também não são consumidas imediata e integralmente no curso da industrialização.

Tais produtos são considerados de uso e consumo e/ou alheios à atividade da empresa. Não se enquadram no conceito de produto intermediário.

Quanto a estes materiais, a LC nº 87/96, através de seu art. 33, inciso I, determina que o direito ao crédito de ICMS a eles relativos somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2020.

No que diz respeito ao diferencial de alíquotas, tem-se que a legislação prevê tal incidência quando ocorrem aquisições interestaduais de materiais de uso ou consumo do estabelecimento, a teor do que preconiza o art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º, inciso II, e art. 12 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 5º -

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 -

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

O RICMS/02 assim estabelece:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

Em relação ao argumento de defesa que questiona a exorbitância das multas aplicadas, tem-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto (Revisora) e

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Breno Frederico Costa Andrade.

**Sala das Sessões, 19 de julho de 2011.**

**Marco Túlio da Silva  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

*Acr/ml*

CC/MG